



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11080.009777/2005-26
Recurso n° 155.756 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - EX: DE 2004
Acórdão n° 101-96.592
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente PIAJGI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO NO INVESTIDOR. Os Juros sobre o Capital Próprio recebidos pelo Contribuinte devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação pelo Lucro Presumido. IRF – COMPENSAÇÃO – Conforme a Lei nº 9430, de 27.12.1996, art. 51, parágrafo único, o imposto de renda incidente na fonte sobre os Juros sobre o Capital Próprio deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIAJGI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que sejam subtraídas do imposto exigido, o IR-fonte sobre os juros de capital próprio, retido sobre os valores que compõe a base de cálculo do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAÇA
PRESIDENTE





ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 313/333, interposto pela contribuinte PIAJGI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 304/309, que julgou procedente os lançamentos de IRPJ e CSL de fls. 260/268, dos quais a contribuinte tomou ciência em 20.12.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 10.352.496,14, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem na ausência de inclusão, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, da totalidade dos juros sobre o capital próprio recebidos no ano-calendário de 2003.

Conforme Relatório da Ação Fiscal de fls. 250/259, a contribuinte atua como “holding familiar” que, com outras oito empresas constituídas com o propósito de gestão familiar, controlam o grupo econômico Zaffari, proprietário de grande rede de supermercados no Estado do Rio Grande do Sul.

A contribuinte é sócia da Frazari Administração e Participações Ltda, que, por sua vez, é acionista majoritária da Cia. Zaffari Comércio e Indústria, que é a empresa operacional da rede de supermercados. A contribuinte possui, ainda, pequena participação no capital social da Cia. Zaffari Comércio e Indústria.

A contribuinte repassou integralmente os valores referentes aos juros sobre capital próprio aos seus sócios, recebidos de sua investida. No período fiscalizado, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, fazendo a entrega da DIPJ correspondente com os campos referentes ao IRPJ e à CSL zerados. Do mesmo modo, na DCTF apresentada, não foram declarados débitos daqueles tributos.

De acordo com o referido Relatório, a contribuinte, intimada a prestar esclarecimentos, informou que deixou de incluir na base de cálculo dos seus tributos federais os valores de juros de capital próprio creditados pelas empresas Cia. Zaffari Comércio e Indústria e Frazari Administração e Participações Ltda, por entender que tais valores não representam ingresso de nova receita, por se tratarem de lucros, devendo ser repassados diretamente aos seus sócios, sendo, em seguida, incorporados ao capital social da empresa.

A Fiscalização procedeu ao lançamento, por entender que as pessoas jurídicas e as pessoas físicas envolvidas têm autonomia e patrimônios próprios, não havendo base legal para a exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo dos tributos federais.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 272/294. Em suas razões, afirmou que:

(i) os juros sobre capital próprio possuem natureza de lucros a distribuir. Os valores foram transferidos da empresa Frazari para a contribuinte, por equivalência patrimonial, sem qualquer mutação no patrimônio líquido do sujeito passivo e, em seguida, para a pessoa física dos sócios;

(ii) os juros sobre o capital próprio foram instituídos com o objetivo de compensar as perdas para a aquisição de novos bens necessários à continuidade da atividade;

  3

(iii) a dedução (ou exclusão) dos juros sobre o capital próprio das bases do IRPJ e da CSL tem caráter eminentemente fiscal, servindo para beneficiar uma parcela dos lucros ou dividendos que efetivamente se encontra à disposição dos sócios;

(iv) a imputação de juros sobre o capital próprio aos dividendos pressupõe que eles não integram o resultado operacional do exercício e têm a natureza substancial dos dividendos;

(v) da análise da Lei nº 9.249/95, não há previsão de que os juros seriam despesas financeiras para quem paga, ou receitas financeiras, para quem os recebe;

(vi) os juros sobre o capital próprio não integram a base de cálculo para a aferição do lucro presumido, por entender que o investimento e possíveis ingressos financeiros são realizados e controlados pela equivalência patrimonial;

(vii) os juros sobre o capital próprio não se confundem com juros pagos a terceiros, por entender que os primeiros dependem da existência de lucro para serem apurados/pagos;

(viii) as normas invocadas pela Fiscalização são normas genéricas, devendo ser afastadas pelas normas específicas que regulam os investimentos controlados pela equivalência patrimonial; e

(ix) os juros sobre o capital próprio já foram tributados na empresa que os distribuiu;

Por fim, e como pedido alternativo, requereu que fossem consideradas as retenções/compensações efetuadas para fins de recálculo das parcelas supostamente devidas.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls.304/309, por entender que a legislação prevê, expressamente, a inclusão dos juros sobre o capital próprio recebidos na tributação da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, conforme arts. 521 e 347 do RIR/1999. A tributação na fonte dos pagamentos ou créditos, a título de Juros Sobre o Capital Próprio, não é definitiva, mas antecipação do devido.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 11.07.2006, conforme faz prova o AR de fls. 312, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 313/333, em 09.08.2006, ratificando as alegações de sua impugnação. Posteriormente, apresentou parecer de renomado jurista, manifestando entendimento similar ao exposto em seu recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Os juros sobre o capital próprio estão disciplinados na Lei nº 9.249/95, a qual possibilita à pessoa jurídica, na determinação do lucro real, observado o regime de competência, a dedução dos juros pagos ou creditados, individualizadamente, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Trata-se de benefício fiscal, já que o pagamento de juros é contabilizado como despesa antes do lucro, o que importará na redução do IRPJ e CSL devidos, condicionado ao pagamento do IRF incidente sobre os juros, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

No caso da beneficiária ser pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, o art. 521 do Decreto nº 3.000/99 determina que os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes (desde que não constituam produto da venda de bens nas operações de conta própria; preço dos serviços prestados; ou resultado auferido nas operações de conta alheia), serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, para efeito de incidência do imposto e do adicional. Adicionalmente, o § 2º do mesmo artigo determina que os juros sobre o capital próprio será adicionado à base de cálculo do tributo.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRFB nº 11/96 dispõe:

“Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

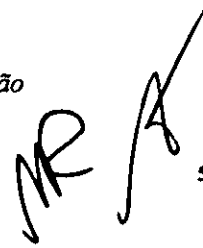
§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

(...)

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

(...)

b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.



Dessa maneira, a contribuinte, na condição de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, deverá adicionar os valores correspondentes na determinação da base de cálculo do imposto e do adicional. Nesse caso, o imposto de renda incidente na fonte, retido pela fonte pagadora à contribuinte, será considerado como antecipação do imposto apurado na declaração de rendimentos, conforme determina o parágrafo único do art. 51 da Lei nº 9.430/96.

Sobre a CSL, o art. 31 da IN SRFB nº 11/96 determina que os juros sobre o capital próprio, inclusive quando incorporados ao capital ou mantidos em reserva destinada a aumento de capital, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Observe-se que o procedimento adotado pela Fiscalização encontra-se amparado na legislação vigente, não havendo qualquer previsão legal para a exclusão dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Ademais, conforme analisado anteriormente, a legislação prevê, expressamente, que a imputação dos juros sobre o capital próprio ao valor dos dividendos obrigatórios não exime o contribuinte da tributação pelo imposto de renda na fonte.

É mister destacar, por fim, que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.249/95 corresponde à permissão de dedução dos juros em questão. Não fosse esse permissivo legal, os referidos juros não seriam possíveis de dedução, já que não necessários à atividade operacional. O fato desses juros, contudo, serem calculados sobre a disponibilidade de lucros auferida pela Pessoa Jurídica não significa que esses, após seu pagamento e dedução como juros, mantenham sua natureza de lucros. A lei facultou aos contribuintes a possibilidade de pagar juros sobre seu capital social; se a empresa utilizou-se dessa faculdade, parcela de seus lucros foram transformados em juros, e, como tal, devem ser deduzidos e tributados, na forma da legislação aplicável.

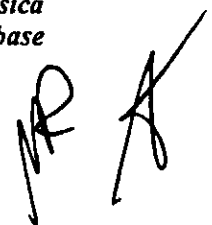
A isenção conferida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95 abrange tão somente os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados, sendo vedada a extensão do benefício em tela aos juros, ainda que pagos sobre capital próprio, observado, inclusive, o art. 111 do Código Tributário Nacional. A isenção concedida aos dividendos não pode, por certo, ser estendida a esses juros, que, ainda que tenham sido pagos a partir de disponibilidade de lucros, lucros não mais são, não podendo a isenção dos lucros ser estendida aos juros.

Por fim, em relação ao pedido alternativo formulado pela contribuinte, de que fossem consideradas as retenções/compensações efetuadas para fins de recálculo das parcelas supostamente devidas, destaco que a IN 11, de 21.02.1996, em seu art. 29, acima já transcrito, determina o seguinte:

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;



...

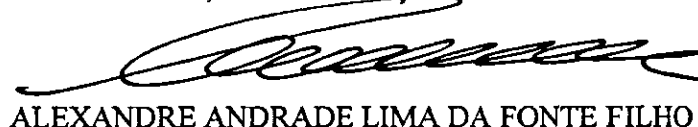
§ 10. O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas.

A Lei nº 9430, de 27.12.1996, contudo, em seu art. 51, parágrafo único, é expresso em determinar que os juros sobre o capital próprio serão adicionados ao lucro presumido, para efeito de determinação do imposto de renda devido, devendo o imposto de renda incidente na fonte ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para que sejam consideradas as retenções de IRF efetuadas sobre os rendimentos objeto do presente lançamento, caso os respectivos créditos ainda não tenham sido utilizados pela Contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus demais termos.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

